ACÓRDÃO - AC00 - 1714/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19344/2014/001
PROTOCOLO	: 1932904
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MAURO ROBERTO G. MARCUSSO
INTERESSADOS	: 1- RONALDO PERCHES QUEIROZ 2- RODRIGO DE PAULA AQUINO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA RESSALVA E DA MULTA – EFEITOS POSITIVOS ESTENDIDOS AOS DEMAIS APENADOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Verificado que os atos administrativos relativos à contratação atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, tendo recebido a declaração de regularidade, cabível o provimento recursal para o fim de excluir a multa imposta à infração decorrente da remessa intempestiva da documentação a esta Corte, assim como afastar as ressalvas da regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos.
2. Os efeitos positivos devem ser estendidos aos demais apenados pela intempestividade, dando como fundamento a regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável ao caso por força do disposto no art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mauro Roberto Gonçalves Marcusso, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação de Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul-FUNSAU e "Ex-Ordenador de Despesas" interino, contra os efeitos da decisão instrumentalizada no Acórdão integrante da Deliberação **AC01-425/2018** (TC/19344/2014, peça 51, fls. 632-635), para **excluir**: dos termos dispositivos do referido Acórdão, **as expressões "com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos fora do prazo"**; a **multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos

termos dispositivos do referenciado Acórdão; **estender os efeitos positivos do provimento deste recurso aos Srs. Ronaldo Perches Queiroz e Rodrigo de Paula Aquino, para excluir as multas** nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS infligidas a cada um deles, observados os termos dispositivos do inciso precedente deste voto, dando como fundamento para a extensão dos efeitos, mutatis mutandis, a regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável ao caso por força do disposto no art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos compreende o Recurso Ordinário interposto por Mauro Roberto Gonçalves Marcusso, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação de Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e **"***Ex-Ordenador de Despesas***"** interino**,** em face da decisão instrumentalizada no Acórdão integrante da Deliberação AC01-425/ 2018 (TC/19344/2014, peça 51, fls. 632-635), com os seguintes termos dispositivos**:**

> **"ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos (...), ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 27/2011, da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 8/2012, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos fora do prazo, com aplicação de multa no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mauro Roberto Gonçalves Marcusso e ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.**"**

O recurso foi admitido pelo Presidente deste Tribunal (Despacho DSP-GAB. PRES-7230/2019, pç. 3, fl. 15), com a observância das disposições dos arts. 149 a 152 do Regimento Interno vigente na época dos fatos (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 2013), e a mim distribuído**.**

Em suas razões, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente**:**

— informa que

> **"***assumiu o cargo durante as férias do titular Dr. Ronaldo Perches Queiroz e que durante o seu ofício de Ordenador assinou e publicou os referidos Termos Aditivos dentro do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, e que a remessa dos documentos ficou sob a responsabilidade do Ordenador no retorno de suas férias***";**

— demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão recorrida, pleiteando o conhecimento e regular processamento do seu recurso e que, no mérito, lhe seja dado provimento, para excluir a penalidade a ele imposta (pç. 1, fls. 2-13);

— alega, em síntese, que o contrato e seus aditivos foram executados segundo as normas em vigor, sem qualquer ilegalidade ou irregularidade, e que não houve qual-quer prejuízo ao erário ou infringência a normas e princípios administrativos.

Analisadas as razões do recurso pela Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, foi emitida a ANÁLISE ANA-DFS-10534/2019 (pç. 6, fl. 18), na qual foi afirmado que**:**

> **"***As razões apresentadas pelo recorrente são apenas argumentativas e circunstanciais e não acrescentaram nenhum argumento técnico/jurídico que demonstrasse qualquer impedimento, alheios à vontade, para o cumprimento dos prazos estabelecidos. Em face disso não é possível a esta Divisão o acatamento das justificativas narradas, visto que o atraso na remessa não deixou de existir.*
>
> **"***Em face de todo o exposto, considerando que não há o que ser analisado por esta divisão, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para a emissão do parecer cabível.***"**

Na sequência e por final, o Procurador do Ministério Público de Contas (peça 9, fls. 21-23)**:**

— anotou que**:**

> **"*NO MÉRITO*** *O recurso não merece provimento***",** uma vez que ***"****As razões recursais não elidem os fundamentos da deliberação recorrida, consoante apontou a Divisão de Fiscalização, de modo que não deve ser considerada para o fim de reformar a decisão recorrida.*
>
> **"***Dessa forma, acolhemos integralmente os fundamentos apontados pela Divisão de Fiscalização para fazer parte integrante deste parecer.***"**

— concluiu nos sentidos do:

> ***"****CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto* (...) *para manter o v. Acórdão nº 425/2018, integralmente.*
>
> (...).**"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

INTRODUÇÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 176, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Em seguida, conheço do recurso, conforme admitido pela Presidência, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal, nos termos dos arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e que na data da sua interposição, em 17 de setembro de 2018 (peça 1, fls. 2 e 7), ele preencheu, no que cabível, os requisitos dos arts. 92 e 150 a 153 do Regimento Interno vigente naquela data, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013**.**

Em síntese, o recorrente visa a combater os efeitos da decisão substanciada no Acórdão integrante da Deliberação AC01-425/2018, por meio da qual foram**:**

— declaradas as regularidades do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 27/2011) e da celebração do Contrato Administrativo n. 8/2012 e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a microempresa Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda., com ressalva pela remessa, **"***fora do prazo*", dos documentos referentes ao contrato e aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos**;**

— aplicadas multas a ele e aos Srs. Ronaldo Perches Queiroz e Rodrigo de Paula Aquino, nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS a cada um**.**

RAZÕES DO VOTO

Sobre o aspecto da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, tenho aplicado algumas das novas regras da ordem interpretativa do direito público, em face do acréscimo dos arts. 20 a 30 ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (**"***Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB"*), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018**.**

Assim, tenho procurado dar soluções mitigadas ao formalismo dos atos administrativos, em casos semelhantes ao ora examinado**.** E digo que a matéria tem sido objeto de reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo que os vícios irrelevantes ou questionáveis **–** que não tenham causado prejuízo aos administrados, entraves ao controle externo deste Tribunal, dano ao erário ou lesão a valores finalísticos do direito **–** têm sido desconsiderados**.**

E sobre o tema, são de Marçal Justen Filho as lições que justificam com precisão o posicionamento acima exposto, como pode ser visto nas seguintes abordagens daquele ilustre autor**:**

> **“**(...) *Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.*
>
> **“***Como ensinou Engisch, ‘não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei’. Portanto aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro*.
>
> (...)
>
> **“***Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo.*
>
> **“***O princípio da regra da razão expressa-se em ‘procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.’*
>
> **“***A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.*
>
> (...)
>
> **“***Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que quer proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.***”**

E arremata**:**

> **“***O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela.* (...) *É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido.***”**

Sob o prisma jurisprudencial, o STF já firmara, em 1995 **–** antes, portanto, da atualização da LINDB, em abril de 2018 **–**, o entendimento de que**:**

> **“**Em Direito Público, só se declara nulidade do ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.**”**
>
> (MS 22.050/MT, Pleno, rel, Min. Moreira Alves, j. em 04/05/1995, DJ de 15/09/1995)

Também no mesmo sentido, têm se comportado outros Tribunais, no referente ao direito público, como se constata nas seguintes decisões**:**

> — PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. **FALHAS DE NATUREZA FORMAL**. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITA-ÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
>
> **Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal** de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária - 18/12/2018.
>
> (TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)
>
> — ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. **APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS**. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
>
> 1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.
>
> 2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) **apresentação intempestiva** das contas finais de campanha, tanto de primeiro turno (02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral.
>
> 3 - **Trata-se,** de toda sorte, **de meras falhas de natureza formal**, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente.
>
> 4 - Contas **julgadas aprovadas, com ressalvas**.
>
> (TRE-CE - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)

– – EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDI-CIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍ-ZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO À ADMINIS-TRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPE-CIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA, A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUAN-TUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFI-CA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMIS-SÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RD JTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

E na mesma esteira, os precedentes deste Tribunal de Contas**:**

—EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PUBLICAÇÃO - A. MULTA. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. PUBLICIDADE DO ATO. MULTA INCABÍVEL RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito e recomendação ao atual gestor, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

(TCE-MS - RO: 84572013001 MS 1896732, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2366, de 17/02/2020)

— EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADI-TIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

> ESPECIALIZADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA. INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO PROSSEGUIMENTO.
>
> DECIDO:
>
> (...)
>
> 2 pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 2ºTermo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 031/2013, por estar em consonância com a legislação vigente, consistindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato da imprensa oficial, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3 pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012c/c o art. 171, do Regimento Interno;
>
> (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 85432013 MS 1.420.090, Relator: IRAN COE-LHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1616, de 25/08/2017)

Assim, ancorado nas disposições da LINDB, devo registrar que**:**

1 - independentemente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, é certo que a prestação de contas está correta, e por essa razão os objetivos constitucionais, legais e regulamentares foram atingidos**.** Nesses termos, vale a inferência de que tais documentos chegaram a tempo de compor o conjunto probatório**;**

2 - em estando regulares os atos administrativos praticados pelo agente da FUNSAU e os documentos correspondentes a tais atos, o atraso ocorrido na remessa de documentos não causou**:**

2.1 - dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo deste Tribunal**;**

2.2 - prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou lesão a valores finalísticos do direito, podendo ser então relevadas**;**

3 - a penalidade aplicada ao recorrente não deve ser mantida, sob pena de se valorizar a forma em detrimento da substância, visto que a prestação de contas da licitação e da contratação foi analisada e declarada regular**;**

4 - impõe-se dar provimento ao recurso ordinário interposto, para a reforma da decisão recorrida**.**

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

No caso em exame, como há pluralidade de sujeitos afetados pela decisão substanciada no Acórdão integrante da Deliberação AC01-425/2018**,** é certo que ocorre a **"***afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito***"** e é necessário **"***decidir o mérito de modo uniforme para todos***"** eles**.** Em face desses aspectos, pode ser entendido que ocorre uma espécie de litisconsórcio unitário no âmbito administrativo**.**

Demais disso, em sendo relevada a irregularidade formal para o recorrente, e por consequência excluída a multa a ele infligida, será verdadeiro contrassenso jurídico entender de modo diferente ou proferir decisões diferentes para os demais apenados**.**

Entendo, pois, como aplicável ao caso, *mutatis mutandis*, a regra inscrita no *caput* do art. 1.005 do Código de Processo Civil **–** por força do disposto no art. art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 **–**, prescritiva de que

> O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

E está nessa direção o seguinte julgado do STF**:**

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – AGRA-VO – DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao especial interposto pelo Citibank Leasing (...), assentando a não extensão dos respectivos efeitos aos demais litisconsortes passivos, cujos recursos especiais foram inadmitidos na origem. No extraordinário, os recorrentes alegam a violação do artigo 5º da Constituição Federal. Dizem contrariado o princípio da igualdade, considerada a existência de solução distinta para diferentes litisconsortes passivos. 2. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho: Como já destacado, a demanda foi ajuizada, em litisconsórcio passivo, contra diversas instituições financeiras. Está em julgamento apenas o recurso especial do Citibank, pois os apelos das demais instituições já foram julgados, sem alteração do resultado do julgamento proferido no âmbito da Corte estadual. Resta saber, com isso, se o provimento do presente recurso teria o condão de beneficiar as demais instituições. Dispõem os arts. 47, 48 e 509, todos do Código de Processo Civil: **Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes**; (...) **Nota:** arts. do CPC de 1973
>
> (STF - ARE: 1221582 PR - PARANÁ 0000681-57.2004.8.16.0147, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/11/2019, Data de Publicação: DJe-254 21/11/2019)

CONCLUSÃO

Em suma e em parcial repetição, concluo no mérito que, independentemente do tempo de remessa de documentos a este Tribunal**:**

—foi declarada a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 27/2011) e da celebração do Contrato Administrativo n. 8/2012 e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, entre a FUNSAU e a microempresa Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda., em conformidade com as disposições constitucionais, legais e regulamentares**;**

— a intempestividade na remessa de documentos ocasionou apenas falha de ordem meramente formal, e assim não causou dificuldades, obstáculos ou prejuízo ao controle externo deste Tribunal, prejuízo aos administrados, dano ao erário ou lesão a valores finalísticos do direito, podendo ser, portanto, relevada**.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** nos sentidos de**:**

I - conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mauro Roberto Gonçalves Marcusso, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação de Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul-FUNSAU e **"***Ex-Ordenador de Despesas***"** interino**,** contra os efeitos da decisão instrumentalizada no Acórdão integrante da Deliberação AC01-425/2018 (TC/19344/2014, peça 51, fls. 632-635), para excluir**:**

a) dos termos dispositivos do referido Acórdão, as expressões **"***com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos fora do prazo***";**

b) a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do referenciado Acórdão**;**

II - estender os efeitos positivos do provimento deste recurso aos Srs. Ronaldo Perches Queiroz e Rodrigo de Paula Aquino, para excluir as multas nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS infligidas a cada um deles, observados os termos dispositivos do inciso precedente deste voto, dando como fundamento para a extensão dos efeitos, *mutatis mutandis*, a regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável ao caso por força do disposto no art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm